

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº ____/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP TOMBADO SOB O Nº ____/2022
Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é a contratação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) para a prestação do serviço de transporte escolar (veículo com motorista) dos estudantes da rede pública de ensino do Município de Santa Cruz, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital com as características descritas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, Lei Complementar 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com modo de disputa "ABERTO" é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado".

Cumpre destacar, de igual modo, que as minutas de edital e do contrato apresentadas atendem aos dispositivos legais estabelecidos à espécie, visto que, ao nosso sentir, estão presentes as cláusulas essenciais, não demonstrando nesta análise condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas de edital e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 18 de fevereiro de 2022.

Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica